



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.003145/2005-08
ACÓRDÃO	3401-013.916 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANDAIA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. FORMALISMO. PER. DCOMP.

Havendo procedimento específico, não se deve acolher a pretensão de aproveitamento de créditos sem a formulação ou retificação de pedidos de restituição ou de compensação.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente)

RELATÓRIO

Em 23 de junho de 2020, na adoção da Resolução nº 3401-002.003 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, o presente caso foi assim contextualizado (e-fls. 797/804):

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMPs transmitidas pela contribuinte, que pretendia a compensação de valores credores de PIS decorrentes de medida judicial com trânsito em julgado (visava a declaração do direito de compensar quantias pagas para o PIS nos termos dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, com prestações vincendas do próprio PIS ou de outras contribuições, sem a correção monetária da base de cálculo, ao fundamento da inconstitucionalidade daqueles Decretos-lei), com débitos da própria contribuição (PAs 09/2005 a 04/2006).

Efetuada as necessárias verificações a DRF de origem proferiu Despacho Decisório em 29/08/2006, onde foi homologada a compensação dos débitos de PIS objetos das DCOMPs, até o limite do crédito reconhecido. A contribuinte foi notificada em 14/09/2006.

Transmitidas novas DCOMPs entre 11/09/2006 e 10/09/2007 (débitos de PIS), foi emitido novo Despacho Decisório em 14/06/2011. Neste, a autoridade administrativa, verificando ter restado saldo de crédito, homologou as compensações dos débitos, até o limite do crédito disponível. A contribuinte foi notificada em 09/08/2011, inclusive quanto ao saldo devedor remanescente.

Em 15/08/2011 a contribuinte apresentou confusa manifestação de inconformidade (que chama de impugnação). Dela se depreende que diz ter sido notificada de saldos devedores após ter realizado compensações através de DCOMPs. Refere que apresentou DCOMPs com base em habilitação de crédito de PIS, tendo havido pedido de habilitação complementar. Diz que o Fisco entendeu ter ela realizado compensação a maior referente a saldo credor de PIS (processo judicial nº 1999.71.07.002742-0), tendo aquele elaborado no presente processo administrativo uma recomposição do saldo credor. Registra que o Fisco emitiu carta cobrança referente a períodos nela apontados.

Diz anexar documentos.

Requer sejam acolhidas suas razões, devendo-se julgar improcedente a Notificação emitida pela repartição fiscal, ante a demonstração da insubsistência e improcedência da ação fiscal. Requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

A impugnação foi julgada pela DRJ Porto Alegre, acórdão nº 10-36.174, de 15/12/2011, improcedente por unanimidade de votos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/06/1989 a 31/10/1995 COMPENSAÇÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. EFEITOS.

A habilitação de crédito prevista na legislação de regência se presta apenas para informar à Autoridade Administrativa que determinada empresa possui crédito obtido judicialmente, não promovendo, porém, a apuração deste, que deve seguir as determinações da decisão transitada em julgado.

CARTA COBRANÇA. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não detêm competência para apreciar manifestação de inconformidade apresentada pelos contribuintes contra avisos de cobrança de débitos emitidos pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil, por absoluta falta de previsão legal.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- Trata-se de processo de Compensação oriundos de pagamentos indevidos reconhecidos por Mandado de Segurança com trânsito em julgado;
- o crédito foi habilitado por despacho decisório nº 284/2006 e foram transmitidas Dcomps que foram homologadas;
- em 12/2006 a recorrente solicitou habilitação de crédito complementar, que foi habilitado Despacho decisório s/n de 10/05/2007;
- a recorrente encaminhou Dcomps que foram homologadas parcialmente, por não ter direito ao total do crédito habilitado;
- o seu direito está assegurado por meio do Despacho decisório proferido nº processo nº11020.002664/2005-12, ato perfeito que não foi revisto;
- deve ser autorizada a produção de prova pericial.

Como diligência, a Turma deliberou o seguinte, a partir do voto do Relator, Conselheira Mara Cristina Sifuentes:

A DRJ ao analisar a impugnação informa que a peça é confusa, e por isso analisa apenas o que conseguiu depreender do que foi alegado, ou seja, que a habilitação do crédito somente informa a autoridade administrativa que a empresa possui crédito obtido judicialmente e que a habilitação de créditos reconhecidos judicialmente não implica na homologação das compensações, e que o pedido de cancelamento do débito fiscal (carta de cobrança) não é competência das DRJ.

Entretanto, analisando detidamente os autos e a partir do recurso voluntário apresentado, existem indícios de que houve uma habilitação de crédito e que esta foi autorizada pela unidade da RFB, mas que não foi considerado o saldo no segundo despacho decisório.

Por isso proponho o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora, verificando a habilitação de crédito complementar efetuada no processo nº 11020.002664/2005-12, efetue relatório informando qual o crédito remanescente do contribuinte, e se seria suficiente para homologar as declarações de compensação anexas ao presente processo.

O resultado da diligência consta do DESPACHO EQAUD-REND/DEVAT/SRRF10 N° 3.133, de 21 DE MARÇO DE 2022 (e-fls. 465/469), qual seja:

DILIGÊNCIA – CONCLUSÃO

19 Discorrido sobre a questão que levava a homologação parcial das compensações declaradas com aproveitamento do crédito decorrente da ação judicial referida, muito embora o crédito pleiteado na DCOMP em que fora demonstrado o crédito tenha sido integralmente reconhecido, resumimos, na sequência, o atendimento ao quesito formulado.

QUESITO – verificar a habilitação de crédito complementar existente no processo nº 11020.002664/2005-12, efetuar o relatório e informar qual o crédito remanescente do contribuinte, e se seria suficiente para homologar as declarações de compensação anexas neste processo:

20 O crédito remanescente da interessada decorrente do Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002742-0/RS, informado no pedido de habilitação original, alterado pelo pedido complementar e ainda não reconhecido pela administração tributária por ausência de pleito mediante PER/DCOMP, corresponde a RS 29.569,36 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente até 01/01/96, sobre o qual incidirão juros acumulados pela taxa Selic entre esta data e a data das compensações realizadas.

21 O crédito remanescente seria suficiente para satisfazer a integralidade das compensações formuladas através das declarações de compensação vinculadas apresentadas, que restaram não homologadas em decorrência do Despacho Decisório DRF/CXL nº 432, de 14 de junho de 2011.

22 Este despacho não promove a revisão do despacho decisório impugnado, servindo, tão somente, de subsídios ao julgamento pelo CARF do recurso voluntário apresentado, em atendimento a diligência formulada.

Devidamente científicas, a sociedade contribuinte e a PFN nada disseram.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **George da Silva Santos**, Relator

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em último juízo de admissibilidade, conheço da impugnação.

2. DO MÉRITO RECURSAL

Como adiantado pelo Relatório, o que se tem para decisão, em última análise, é o reconhecimento, ou não, de crédito decorrente de demanda judicial e a sua suficiência, ou não, à homologação das DCOMP anexas a este processo.

Pois bem.

Considero necessária a transcrição do inteiro teor do DESPACHO EQAUD-REND/DEVAT/SRRF10 N° 3.133, de 21 DE MARÇO DE 2022:

RELATÓRIO

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para atendimento a diligência objeto da Resolução nº 3401-002.003 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de 23/06/2020, às fls. 446 a 450.

2 Objetiva a diligência “*que a unidade preparadora, verificando a habilitação de crédito complementar efetuada no processo nº 11020.002664/2005-12, efetue relatório informando qual o crédito remanescente do contribuinte, e se seria suficiente para homologar as declarações de compensação anexas ao presente processo*”.

3 Para compreensão, insta discorrer o histórico dos autos, consolidando-o:

- a) versa o presente processo de análise das Declarações de Compensação (Dcomp) apresentadas para aproveitamento do crédito que a interessada entendia oponível à Fazenda Nacional, oriundos de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002742-0/RS, que reconheceu indevidos os recolhimentos de contribuições ao Programa de Integração Social – PIS a partir do período de apuração (PA) 06/89, exigida na forma do Decreto-lei nº (DL) 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que excedeu o valor devido com fulcro na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores;
- b) o crédito decorrente da ação judicial referida foi objeto do Processo de Habilitação de Crédito Reconhecido pela Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 11020.002664/2005-12, em que fora apresentado conjuntamente ao pedido protocolado em 30/08/2005, demonstrativo de apuração de crédito cujo valor montava em R\$329.523,37, atualizado até 08/2005, equivalente a R\$ 112.545,98 em 01/01/96, tendo sido deferida tal habilitação;
- c) em 18/12/2006 a interessada apresentou pedido complementar de habilitação de crédito com novos demonstrativos de apuração, de forma a alterar o valor do crédito pretendido para R\$ 416.099,50, igualmente atualizado até 08/2005, equivalente a R\$ 142.115,34 em 01/01/96, tendo sido deferida tal alteração;
- d) para aproveitamento do crédito habilitado a interessada transmitiu inicialmente a Dcomp 36235.07389.061005.1.3.57-7053, em que fora demonstrada a origem e montante do crédito postulado, vinculando as Dcomp apresentadas na sequência ao crédito então identificado e quantificado, conforme tabela I, abaixo:

TABELA I – DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO APRESENTADAS E RESPECTIVA SITUAÇÃO					
DCOMP ORIGINAL (ORI)		DCOMP RETIFICADORA (RET)		Nº PER/DCOMP com informação do crédito	SITUAÇÃO DA DCOMP
Nº DCOMP	Entrega	Nº DCOMP	Entrega		
36235.07389.061005.1.3.57-7053	04/10/2005			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
14782.64318.071105.1.3.57-0463	07/11/2005			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
04713.06995.061205.1.3.57-2301	06/12/2005			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - RETIFICADA/CANCELADA
35019.57011.030106.1.3.57-1404	03/01/2006	26938.11466.200206.1.7.57-3666	20/02/2006	36235.07389.061005.1.3.57-7053	RETIFICADORA - ATIVA
31190.67714.080206.1.3.57-3301	08/02/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
32752.14483.100306.1.3.57-3793	10/03/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
00855.70849.070406.1.3.57-9218	07/04/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
25221.77123.080506.1.3.57-0029	08/05/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
39331.35395.070606.1.3.57-9619	07/06/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
42313.36230.100706.1.3.57-2038	10/07/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
11278.32864.040806.1.3.57-4533	04/08/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
00610.64768.110906.1.3.57-3067	11/09/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
33032.89106.091006.1.3.57-0477	09/10/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
25006.61518.101106.1.3.57-3025	10/11/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
33721.86514.051206.1.3.57-9167	05/12/2006			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
39971.12973.030307.1.3.57-6238	03/03/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
03832.17801.060307.1.3.57-3038	06/03/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
11326.91560.060307.1.3.57-7986	06/03/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
08858.82488.100407.1.3.57-3590	10/04/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
18204.76237.170507.1.3.57-4995	17/05/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
15914.59600.040607.1.3.57-4943	04/06/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
27053.72915.050707.1.3.57-5691	05/07/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
02776.29905.030807.1.3.57-3000	03/08/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA
29556.25989.100907.1.3.57-5134	10/09/2007			36235.07389.061005.1.3.57-7053	ORIGINAL - ATIVA

- e) com base nas cópias das DIRPJ/91 a 93 e extratos DIRPJ/94 a 96 (e-fls. 122 a 129), nas confirmações dos pagamentos (e-fls. 130 a 132 e 134 a 145), no demonstrativo de apuração da base de cálculo entre os PA 12/88 a 12/89 (e-fl. 133) e no demonstrativo de apuração do indébito efetuado pela administração tributária no processo de acompanhamento judicial (PAJ) nº 11020.001257/99-06 (e-fls. 146-147), foi proferido o Despacho Decisório DRF/CXL nº 284, de 29 de agosto de 2006, (e-fls. 154 a 156) reconhecendo crédito de R\$ 114.127,87 atualizado até 01/01/96, que, atualizado até 10/2005, corresponde a integralidade do valor do crédito inicial postulado na Dcomp 36235.07389.061005.1.3.57-7053, em que este fora demonstrado, homologando as compensações objeto das Dcomp vinculadas até o limite do referido crédito;
- f) posteriormente foi proferido o Despacho Decisório DRF/CXL nº 432, de 14 de junho de 2011, homologando as compensações objeto de Dcomp vinculadas, formuladas após a decisão anterior, até o limite do crédito ainda remanescente daquele anteriormente reconhecido, restando saldo devedor de débitos compensados (e-fls. 312-313);
- g) inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 357 a 359) instruída com novos demonstrativos de atualização do crédito apresentado em habilitação complementar protocolado em 18/12/2006;
- h) proferido Acórdão nº 10-36.174 – 2ª Turma da DRJ/POA, de 15/12/2011, julgando improcedente a manifestação apresentada (e-fls. 401 a 404);
- i) a interessada apresentou, então, recurso voluntário ao CARF (e-fls. 416-422), que culminou na resolução que ora diligenciamos.

FUNDAMENTAÇÃO

5 Por oportuno, há de se fazer digressões a respeito da habilitação de crédito, da apuração de crédito decorrente de ações judiciais e de seu aproveitamento.

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E SEUS EFEITOS

6 Insta salientar que a habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, instituído pela Instrução Normativa SRF nº 517, de 24 de fevereiro de 2005, e atualmente incluída na Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, não produz nenhum outro efeito senão o de informar à autoridade administrativa que determinada empresa possuía crédito obtido judicialmente.

7 Quando da citada habilitação, não faz a repartição fiscal qualquer juízo de valor do crédito pretendido, apenas habilita o valor informado para que a interessada possa transmitir com sucesso declarações de compensação para aproveitamento do referido crédito, por sua conta e risco, e sujeitas a ulterior procedimento homologatório, no prazo legalmente previsto (artigo 3º, §§ 2º e 6º, da IN SRF 517/2005 e artigos 103 e 104 da IN RFB 2.055/2021).

DA DELIMITAÇÃO DO CRÉDITO POSTULADO EM PER/DCOMP

8 O direito creditório analisado no presente processo teve como origem pagamento indevido ou a maior que o devido de PIS decorrente do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002742-0/RS, cujo valor total pleiteado pela interessada montava em R\$ 337.761,45, atualizado até 10/2005, nos termos indicados na DCOMP em que fora efetuada a demonstração do crédito, qual seja a de nº 36235.07389.061005.1.3.57-7053, à qual foram vinculadas as demais DCOMP's apresentadas para aproveitamento integral do crédito indicado.

9 Conforme indicado na alínea “e” do item 3, acima, o montante pleiteado na citada DCOMP correspondia ao valor de R\$ 114.127,87 atualizado até 01/01/96.

10 Assim, o crédito a ser analisado pela autoridade administrativa somente poderia se limitar àquele pleiteado no pedido, cuja integralidade fora reconhecido, sob pena de violação das regras processuais inerentes ao reconhecimento de direito creditório – direito subjetivo a ser pleiteado pela contribuinte. E veja-se que em momento algum a interessada promoveu correção de valor na DCOMP inicial mediante retificação ou formulou noca DCOMP com demonstrativo de crédito complementar.

11 Ressalte-se que a contribuinte, sempre que tiver o direito a crédito, poderá ou não solicitar a restituição, no limite desse crédito e no lapso temporal de cinco anos. A contribuinte tem o poder de requerer a restituição, e não cabe à Administração Tributária aumentar o valor inicialmente requerido pelo contribuinte, já que é seu direito e vontade delimitar tal valor, desde que no prazo decadencial previsto em lei.

12 Deste modo, não haveria como a administração tributária no presente processo possibilitar direito a um crédito em valor maior que o solicitado, estranho ao direito pleiteado no pedido (DCOMP) inicial, até, porque, poderia a interessada utilizar parte do valor decorrente da referida ação judicial em outros procedimentos compensatórios (DCOMP).

DO CRÉDITO TOTAL APURADO EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL E DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS

13 Nos termos da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002742-0/RS, que reconheceu indevidos os recolhimentos de contribuições ao Programa de Integração Social – PIS a partir do PA 06/89, exigida na forma dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, na parte que excedeu o valor devido com fulcro na LC 7/70, e alterações posteriores, mister elaborar-se nova minuta de cálculo da exigência tributária no período em que fora utilizada a mesma.

14 Desta forma, pelo demonstrativo de cálculo de fls. 454-455, foram apuradas as contribuições de PIS devidas na forma da legislação citada, desconsiderando-se os decretos-lei declarados inconstitucionais, resultando na apuração dos valores recolhidos a maior que o devido bem como aqueles que restaram com falta ou insuficiência de pagamento, constantes do próprio demonstrativo de apuração.

15 Assim, o valor a restituir foi apurado cotejando-se os pagamentos efetuados pela contribuinte com o PIS recalculado em todo o período. Nos períodos de apuração em que o pagamento efetuado pela contribuinte é maior que o calculado devido pela LC 7/70, a respectiva diferença positiva é somada ao valor a restituir. Por sua vez, isonomicamente, nos períodos de apuração em que o pagamento efetuado inexistiu ou é menor que o calculado devido pela LC 7/70, a respectiva diferença negativa é subtraída do valor a restituir, mesmo procedimento utilizado pela interessada na apuração do indébito pelo demonstrativo de fls. 452-453.

16 Apuradas as contribuições mensais devidas, os saldos credores dos pagamentos efetuados e aquelas contribuições cujos recolhimentos restaram ausentes ou inferiores ao devido, deduzidas na forma explicitada, procedemos a atualização dos valores remanescentes, segundo as normas determinadas na decisão judicial, apresentando montante suficiente para atender o valor de crédito indicado no pedido de habilitação de crédito complementar, qual seja, equivalente R\$ 142.115,34 atualizado até 01/01/96, conforme demonstrativo de fls. 456 a 460.

17 Com efeito, o montante de crédito ainda não reconhecido pela administração tributária, face a inexistência de pleito correspondente, resulta em R\$ 29.569,36, atualizado até 01/01/96, resultante da diferença entre o total informado no pedido de habilitação de crédito, no valor de R\$ 142.115,34 em 01/01/96, e aquele pleiteado na DCOMP 36235.07389.061005.1.3.57-7053, reconhecido pelo Despacho Decisório DRF/CXL nº 284, de 29 de agosto de 2006, no valor de R\$ 114.127,87, igualmente em 01/01/96.

18 Por fim, informo que o crédito total apurado em decorrência da decisão judicial, objeto de pedido de habilitação complementar pela interessada e confirmado por esta diligência, seria suficiente para homologar todas as declarações de compensação anexas ao presente processo, citadas na tabela I, conforme demonstrativo de fls. 461 a 464, acaso a

interessada tivesse pleiteado sua integralidade na DCOMP em que fora demonstrado o crédito.

DILIGÊNCIA – CONCLUSÃO

19 Discorrido sobre a questão que levava a homologação parcial das compensações declaradas com aproveitamento do crédito decorrente da ação judicial referida, muito embora o crédito pleiteado na DCOMP em que fora demonstrado o crédito tenha sido integralmente reconhecido, resumimos, na sequência, o atendimento ao quesito formulado.

QUESITO – verificar a habilitação de crédito complementar existente no processo nº 11020.002664/2005-12, efetuar o relatório e informar qual o crédito remanescente do contribuinte, e se seria suficiente para homologar as declarações de compensação anexas neste processo:

20 O crédito remanescente da interessada decorrente do Mandado de Segurança nº 1999.71.07.002742-0/RS, informado no pedido de habilitação original, alterado pelo pedido complementar e ainda não reconhecido pela administração tributária por ausência de pleito mediante PER/DCOMP, corresponde a R\$ 29.569,36 (vinte e nove mil quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) atualizado monetariamente até 01/01/96, sobre o qual incidirão juros acumulados pela taxa Selic entre esta data e a data das compensações realizadas.

21 O crédito remanescente seria suficiente para satisfazer a integralidade das compensações formuladas através das declarações de compensação vinculadas apresentadas, que restaram não homologadas em decorrência do Despacho Decisório DRF/CXL nº 432, de 14 de junho de 2011.

22 Este despacho não promove a revisão do despacho decisório impugnado, servindo, tão somente, de subsídios ao julgamento pelo CARF do recurso voluntário apresentado, em atendimento a diligência formulada.

Como se nota, a Recorrente pretende, utilizar crédito, não constante de DCOMP, a despeito de haver procedimento próprio para o reconhecimento e aproveitamento do mesmo.

Entendo, não ser o caso de empolgar o princípio da verdade material, notadamente porque entendo que, no caso, a razão está com a origem, porque sequer foi instaurado o caminho adequado à apresentação e uso dos créditos, não se podendo viabilizá-los *per saltum*.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos